



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.003309/2007-27
ACÓRDÃO	9303-015.609 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA. IGUAÇU DE CAFE SOLÚVEL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS.

Para a configuração da divergência jurisprudencial hábil a viabilizar o conhecimento do Recurso Especial é preciso que os acórdãos recorridos e paradigma se fundamentem nos mesmos fundamentos jurídicos.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial quando inexistente divergência de tese jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Cia. Iguaçu de Café Solúvel em face do Acórdão nº 3302-010.868, de 24 de maio de 2021, fls. 274 a 279, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO OU JUROS. SÚMULA CARF N. 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

DESPESAS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COOPERATIVA.

A despesa com corretagem para aquisição de insumos, que o contribuinte não demonstrou ser essencial e relevante ao processo produtivo, bem como não demonstrada que subtraída inviabilizaria a sua atividade, não pode ser considerada insumo apto a gerar créditos tributários de PIS e COFINS.

PROVA DOS CRÉDITOS No processo administrativo fiscal no qual o particular requer o reconhecimento do direito a um crédito é dele o ônus de demonstrar a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Suscita a Recorrente divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao direito à tomada de créditos das Contribuições Sociais Não Cumulativas em relação aos gastos com: (i) Serviços de corretagem, indicando como paradigma os Acórdãos nº 3802-001.420; 330-009.087 e 9303-007.291; e (ii) Fretes para transferência de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 3301-008.737, 3301-010.431 e 9303-011.411.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 403/410 por ausência de comprovação das divergências suscitadas.

A Recorrente interpôs Embargos de Declaração de fls. 417/422 alegando que “o r. Despacho desconsiderou o Acórdão n.º 3802.001.420, reformado pelo Acórdão n.º 9303-009.189, da própria Recorrente (mesma base fática e jurídica)” e que “mesmo após a reforma do Acórdão Paradigma, pelo Acórdão n.º 9303-009.189, a matéria persiste favorável à Recorrente”.

Os Embargos foram parcialmente acolhidos pela Decisão em Agravo de fls. 432/438 “para determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria “direito de crédito sobre despesas com serviços de corretagem” alegada pela interessada, especialmente quanto ao descarte do paradigma 3802-001.420”.

Às fls. 440/444 foram acostadas o Despacho de Admissibilidade Complementar que, analisando o acórdão paradigma nº 3802-001.420 após a sua reforma pelo acórdão nº 9303-009.189, concluiu que o acórdão paradigma nº 3802-001.420 considerou que os gastos com os serviços de corretagem enquadravam-se no conceito de insumo, correspondendo ao custo de produção, sem estabelecer qualquer vínculo entre esses gastos e um insumo específico ao qual estivessem atrelados; enquanto o acórdão nº 9303-009.189 alterou esse entendimento, pois considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “*não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma*”. Por fim, foi negado seguimento ao recurso especial na matéria “Direito de Crédito sobre Despesas com Serviço de Corretagem”.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 451/456 pleiteando fosse considerado o Acórdão 9303-009.189, reformador do Acórdão n.º 3802-001.420, para fins de comprovação da divergência quanto ao tema “**Direito de Crédito sobre Despesas com Serviço de Corretagem**”.

O Agravo foi acolhido pelo Despacho em Agravo de fls. 459/469 para dar seguimento à matéria “**Direito de Crédito sobre Despesas com Serviço de Corretagem**”.

Quanto à matéria admitida, a Recorrente alega, em síntese, que:

- os corretores integram a cadeia produtiva do café como facilitadores de negócios entre fornecedores e adquirentes, necessário diante da extensão

territorial do nosso Brasil e da variedade de aromas que, inclusive, é reconhecido, internacionalmente, pela qualidade do produto;

- o Acórdão Paradigma nº. 3802-001.420 da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em nome da Recorrente, considerou, como insumos, os custos incorridos com serviços de corretagem para compra de matéria-prima (café);
- o Acórdão Paradigma nº. 3301-009.087 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, considerou a corretagem, no caso de aquisição de matéria prima (café), substancialmente, necessária à atividade exercida, vinculando-se, objetivamente, ao produto final.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 476/488, arguiu a inadmissibilidade do Recurso Especial por entender que “que o acórdão apresentado como paradigma pelo contribuinte foi reformado antes da interposição do recurso do contribuinte e por isso não é apto a caracterizar divergência no caso”. No mérito alega, em síntese, que:

- as despesas com corretagem para aquisição de insumos não foram demonstradas pela contribuinte como essenciais e relevantes ao processo produtivo;
- somente devem ser considerados insumos, para fins de creditamento, os bens utilizados no processo de produção da mercadoria destinada à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada, ou seja, os custos relacionados com a atividade fim, diretamente ligados aos processos de prestação de serviços e de fabricação de bens a serem vendidos;
- é inadequado entender por insumo os gastos com serviços não ligados a cadeia produtiva, de cunho administrativo ou comercial;
- é necessária a vinculação do bem/serviço com a atividade fim da empresa e a aplicação deles ao processo produtivo dos bens destinados à venda;
- os gastos com corretagem para compra de matérias primas não atendem a estes requisitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso é tempestivo e deve ter sua admissibilidade analisada face aos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões.

Com relação ao questionamento admitido para análise por este Colegiado, qual seja, o **direito de crédito sobre despesas com serviço de corretagem**, a Recorrente indicou como paradigma os acórdãos nº 3802-001.420 (mesmo contribuinte), 3301-009.087 e 9303-007.291. A divergência demonstrada se estabeleceu em torno do art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 403/410 descartou como paradigma o Acórdão n.º 9303-007.291, por exceder o limite regimental de 2 (dois) Acórdãos paradigma estabelecido no art. 118, §6º do RICARF.

Este mesmo despacho de admissibilidade destacou que o Acórdão n.º 3802-001.420, indicado como paradigma, foi reformado pelo Acórdão n.º 9303-009.189 em 17/07/2019, data esta anterior à interposição do Recurso Especial (30/07/2021).

Desta forma, afastou-o por força do disposto no inciso II do §12 do art. 118 do RICARF.

Portanto, foi admitido como Acórdão paradigma somente o de n.º 3301-009.087, o qual foi reputado como não comprovador da divergência em razão da ausência de similitude fática.

Irresignada, a Recorrente interpôs Embargos de Declaração de fls. 417/422 alegando que “o r. Despacho desconsiderou o Acórdão n.º. 3802.001.420, reformado pelo Acórdão n.º. 9303-009.189, da própria Recorrente (mesma base fática e jurídica)” e que “mesmo após a reforma do Acórdão Paradigma, pelo Acórdão n.º. 9303-009.189, a matéria persiste favorável à Recorrente”.

Os Embargos foram parcialmente acolhidos pela Decisão em Agravo de fls. 432/438 “para determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria “direito de crédito sobre despesas com serviços de corretagem” alegada pela interessada, especialmente quanto ao descarte do paradigma 3802-001.420”.

Às fls. 440/444 foram acostadas o Despacho de Admissibilidade Complementar que, analisando o acórdão paradigma nº 3802-001.420 após a sua reforma pelo acórdão nº 9303-009.189, concluiu que o acórdão paradigma nº 3802-001.420 considerou que os gastos com os serviços de corretagem enquadravam-se no conceito de insumo, correspondendo ao custo de produção, sem estabelecer qualquer vínculo entre esses gastos e um insumo específico ao qual estivessem atrelados; enquanto o acórdão nº 9303-009.189 alterou esse entendimento, pois considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma”.

Ou seja, o Despacho de Admissibilidade Complementar concluiu que houve, efetivamente, reforma do acórdão indicado como paradigma (3802-001.420) na parte em que aproveitaria o recurso especial do contribuinte pelo Acórdão n.º 9303-009.189.

Por fim, foi negado seguimento ao recurso especial na matéria “Direito de Crédito sobre Despesas com Serviço de Corretagem”.

Em face dessa conclusão, foi apresentado Recurso de Agravo.

O Despacho de Agravo de fls. 459/469, manteve a exclusão do Acórdão nº 3301-009.087 como paradigma.

Quanto ao Acórdão 3802-001.420, e o seu reformador n.º 9303-009.189, o entendimento foi revertido, pois

O colegiado recorrido manteve a separação entre as duas rubricas e entendeu que as comissões não podem ser consideradas insumos *per si*. Quanto a isso, o paradigma efetivamente não diverge; mas é incontroverso que o colegiado entendeu que as duas rubricas poderiam ser reunidas numa só, que comporia então a “base de cálculo” do crédito, estabelecendo duas condições para tanto: a) que o objeto em questão seja mesmo insumo do processo produtivo; b) que a comissão tenha sido paga para viabilizar aquela aquisição, devendo, por isso, “integrar o custo de aquisição do insumo”.

Nesses termos, **a ressalva que consta na decisão visa a esclarecer que despesas de corretagem outras, que não estejam vinculadas à aquisição do café (ou, eventualmente, a algum outro “insumo”) não geram créditos de forma autônoma, porquanto não são por si mesmas insumos do processo produtivo.**

Tratando-se, neste processo, das mesmas aquisições, e ainda que a postulação no recurso especial se referisse às despesas autonomamente, **não parece possível rejeitar a existência de divergência interpretativa apta ao seguimento do recurso, ao menos para que se dirima se sobre o valor das corretagens pagas na aquisição do “insumo café” há ou não direito de crédito.**

Quanto a elas, o recorrido entendeu que não; o paradigma, que sim. (destacamos)

Debruçando-se detalhadamente sobre os Acórdãos 3802-001.420 e 9303-009.189 e a reforma do decidido, o Despacho de Admissibilidade Complementar de fls. 440/444 é claro:

De tudo isso, percebe-se que o acórdão paradigma nº 3802-001.420 considerou que os gastos em testilha enquadravam-se no conceito de insumo, correspondendo ao custo de produção, sem estabelecer qualquer vínculo entre esses gastos e um insumo específico ao qual estivessem atrelados. Ou seja, eles foram considerados insumos autônomos.

A decisão tomada por meio do acórdão nº 9303-009.189 alterou esse entendimento, pois considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “*não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma*”.

Por sua vez, o despacho que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte esclareceu que o *contribuinte faz jus ao crédito sobre despesas de corretagem, na condição de custo de aquisição de insumos, porém, limitado à proporção dos créditos sobre os insumos admitidos a que se atrelam tais gastos, e que o acórdão embargado não restabeleceu a integralidade da glosa dos serviços de corretagem inclusos no custo de aquisição*. (destaques do original)

E concluiu que

Portanto, na parte que interessa à comprovação da divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria em epígrafe, o acórdão paradigma sofreu modificação substancial e determinante, que em nada foi influenciada pelas considerações aduzidas ao despacho que rejeitou os aclaratórios.

De fato, a decisão tomada no acórdão paradigma nº 3802-001.420, que considerou as despesas de corretagem passíveis de serem enquadradas no conceito de insumo, foi reformada, prevalecendo o entendimento de que elas são aptas, tão somente, a integrar o custo de produção do insumo propriamente dito.

Por fim, há de se considerar que o Acórdão Recorrido (3302-010.870) considerou a possibilidade de utilização dos créditos relativos às despesas com corretagem na aquisição de café, tendo-o negado à recorrente face à ausência de comprovação, por ela, da sua essencialidade e relevância ao processo produtivo.

Ainda que admitida a possibilidade de substituição do acórdão indicado como paradigma (3802-001.420) pelo seu reformador (9303-009.189), e considerando-se que a reforma nele promovida manteve a matéria favorável à Recorrente, o desfecho da matéria não colide com a decisão proferida no recorrido.

Em primeiro lugar porque, conforme destacado pela il Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário em sessão de julgamento, não similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado acórdão paradigma, haja vista que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a existência de provas quanto a ele, requisito este ausente no caso dos autos.

Em segundo lugar, porque o Acórdão 9303-009.189 considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma” e estabeleceu duas condições para ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado: a) que o objeto em questão seja mesmo insumo do processo produtivo; b) que a comissão tenha sido paga para viabilizar aquela aquisição, devendo, por isso, “integrar o custo de aquisição do insumo”.

Desta forma, não vislumbro divergência interpretativa entre os arestos paragonados, haja vista que as condicionantes impostas pelo Acórdão 9303-009.189 não colidem, mas em verdade confirmam, a exigência contida no Acórdão recorrido (3302-010.870) que está a exigir a comprovação da essencialidade e relevância dos dispêndios com a corretagem para o processo produtivo.

Com estes fundamentos, por não vislumbrar divergência interpretativa, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa